



DECRETO Nº 5.266 DE 30 DE JULHO DE 2021

(Dispõe sobre nova flexibilização do funcionamento das atividades comerciais, empresariais e correlatas no âmbito municipal e dá outras providências)

ELMIR KALIL ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a atual situação local da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19 com a redução dos números da contaminação por Covid-19 na última semana, com queda na média semanal de novos casos, o que permite uma nova flexibilização;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo anunciou alterações na fase de transição do Plano-SP até o dia 16 de agosto de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado até 16 de agosto de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais, como Agropecuária, Material de Construção, Material Elétrico e Hidráulico, Pet Shops e demais estabelecimentos fixados pelo Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 64.881/2020, com atendimento presencial e capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento), entre 6hs e 23hs.

Parágrafo único. O atendimento presencial nas oficinas mecânicas, auto elétricas e funilarias não poderá exceder a entrega do veículo para o conserto, sendo vedada a permanência de clientes nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º Fica autorizado até 16 de agosto de 2021, o funcionamento dos bares, sorveterias, cafeterias, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e similares, com atendimento presencial e capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento), com até 04 (quatro) pessoas por mesa, com exceção se tratar da mesma família que poderá até 06 (seis) pessoas por mesa, entre 6hs e 23hs, de segunda-feira a domingo.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

§ 1º Será de responsabilidade do estabelecimento descrito no *caput* deste artigo, o controle das filas de espera mesmo que fora do estabelecimento, fiscalizando o uso de máscaras, sendo proibida a aglomeração de clientes e consumo nas filas.

§ 2º Os bares, lanchonetes, restaurantes e pizzarias poderão realizar o serviço de entrega – delivery, somente até às 24hs.

Art. 3º Fica autorizado até 16 de agosto de 2021, o funcionamento para estabelecimentos considerados não essenciais, como lojas, comércio varejista, galerias, floriculturas, paisagismos, jardinagem, relojoarias, joalherias, lojas de confecções, calçados, tecidos, aviamentos, roupas, brinquedos, suplementos, cosméticos, laticínios, com atendimento presencial e capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento) e no período compreendido entre 6hs e 22hs.

Art. 4º Fica permitido o atendimento presencial nos supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros e similares, com capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento), das 6hs às 22hs, sendo vedado em seu interior o consumo de alimentos.

Art. 5º Fica permitido o atendimento presencial nas padarias e lojas de conveniência, com capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento), das 6hs às 23hs, podendo existir o consumo de alimentos somente nas mesas com no máximo 4 (quatro) pessoas, com exceção se tratar da mesma família que poderá até 06 (seis) pessoas por mesa.

Art. 6º A partir de 1º de agosto de 2021, hotéis, pousadas, chalés e estabelecimentos congêneres, deverão funcionar com capacidade diária de até 70% (setenta por cento) e rigorosa observância dos protocolos sanitários e de funcionamento previstos nos Decretos Municipal, Estadual e Plano-SP.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a concentração de pessoas em qualquer área (restaurantes, lanchonetes, academias, piscinas e etc.) dos estabelecimentos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os templos e cultos religiosos em geral poderão continuar com suas atividades, porém com limitação no número de fiéis em 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento e duração de no máximo 60 (sessenta minutos) em cada culto, com intervalo mínimo de 2 (duas) horas entre cada um deles, desde que haja total desinfecção do local entre um culto e outro, e cessar suas atividades até às 22hs.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

Art. 8º Fica autorizado no âmbito do Município de Serra Negra, a partir de 2 de agosto de 2021, o retorno das atividades presenciais nas Redes de Ensino Estadual, Municipal e Privada, observando todas as medidas necessárias à garantia de segurança sanitária e proteção da vida da comunidade escolar, como uso de máscaras, álcool gel, distanciamento social de ao menos 01 (um) metro de distância e capacidade da Instituição de Ensino.

Parágrafo único. As Instituição de Ensino que tratam este artigo, deverão observar e respeitar o disposto no Decreto Estadual nº 65.384/2020 alterado pelo Decreto nº 65.597/2021 e na Resolução SEDUC 65 de 26 de julho de 2021.

Art. 9º Fica permitido, a partir de 1º de agosto de 2021, o funcionamento de academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, com 60% (sessenta por cento) da capacidade entre 6hs e 21hs.

Art. 10. Fica autorizada a partir do dia 1º de agosto de 2021, a abertura dos estabelecimentos considerados pontos turísticos, bem como a abertura dos pontos turísticos, principalmente Alto da Serra, Cristo Redentor, Parque Represa Dr. Jovino Silveira, Parque Represa Adib João Dib (Santa Lídia), Fonte Santo Agostinho, Ponto de Aluguel de Cavalos e outras áreas de lazer, públicas e privadas, bem como os serviços turísticos e de entretenimento prestados pelos condutores de trenzinhos, bonde, charretes, carrinhos de propulsão humana, quadriciclo e similares de passeio turístico, com capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento) e no horário compreendido entre 6hs e 19hs.

Parágrafo único. O acesso ao ponto turístico Alto da Serra, fica limitado no máximo de 80 (oitenta) veículos automotores, concomitantemente, respeitando o limite máximo de 180 (cento e oitenta) pessoas no local.

Art. 11. Ficam ainda suspensos:

- I. o funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, buffets e similares;
- II. atividades coletivas das quadras, campos, clubes e similares;
- III. concentração ou aglomeração de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praças e parques.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

Art. 12. Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais e não essenciais, que podem funcionar nesse momento nos termos desse Decreto, recomenda-se autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por família.

Parágrafo único. Deverão, ainda, os estabelecimentos descritos nesse Decreto, observar as seguintes regras sanitárias:

I. o uso obrigatório de máscaras de proteção por todas as pessoas;

II. no caso de haver fila externa, o estabelecimento deverá manter número de funcionários suficientes para a organização da formação da fila, zelando pelo distanciamento;

III. os estabelecimentos deverão disponibilizar, aos clientes e consumidores, meios adequados para a higienização das mãos, com álcool em gel, nas suas respectivas entradas e saídas;

IV. as filas internas nos caixas ou balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no piso, para a disposição e o distanciamento;

V. os equipamentos para transporte interno de mercadorias, tais como cestas, carrinhos e assemelhados, assim como outros equipamentos de uso comum por clientes, de qualquer natureza, deverão ser higienizados pelo estabelecimento após cada uso;

VI. as ações de limpeza deverão ser intensificadas;

VII. divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VIII. aferição de temperatura de toda e qualquer pessoa por ocasião do ingresso nas dependências dos estabelecimentos;

IX. observância dos respectivos protocolos setoriais do Plano São Paulo e protocolos municipais destinados a cada estabelecimento.

Art. 13. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres poderão atender mediante agendamento, com capacidade reduzida para 60% (sessenta por cento), entre 6hs e 20hs.

Art. 14. Não é aconselhado o consumo de alimentos e bebida alcoólica em espaços públicos, como praças, calçadas, vias e relacionados.

Art. 15. As instituições financeiras, cartórios, despachantes, lotéricas e correios deverão, obrigatoriamente, disponibilizar funcionários para orientar as filas e o acesso de clientes ao interior dos estabelecimentos, de modo a minimizar



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra

(CIDADE DA SAÚDE)

o quanto possível a concentração de pessoas, assim como álcool em gel em todos os pontos de atendimento, como caixas, cadeiras, mesas, caixas eletrônicos e etc.

Art. 16. Os postos de combustíveis e farmácias, os serviços médicos, hospitalares, fisioterápicos e afins e os serviços funerários, poderão exercer suas atividades sem restrições e deverão observar rigorosamente os respectivos protocolos sanitários.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nas demais legislações vigentes e sujeitará ao infrator a suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento, além da aplicação da multa diária de 100 UFESPs.

Art. 18. O organizador, o locador e o proprietário do imóvel destinados a festas, que descumprirem este Decreto e realizarem festas, serão autuados com multa de 200 (duzentas) UFESPs e o responsável identificado na hora da autuação será encaminhado à autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. No caso de realização de festas, eventos e/ou reuniões em imóvel residencial, com mais de 10 (dez) pessoas, o proprietário será autuado com multa de 100 (cem) UFESPs e encaminhado à autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 19. Fica recomendado no período de vigência deste Decreto, a toda a população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as necessárias precauções, de forma a evitar aglomerações.

Art. 20. No caso de ausência de uso de máscaras, o infrator ficará sujeito as infrações descritas no Decreto Estadual nº 64.959/2020 e Resolução SS nº 96 de 29/06/2020.



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra
(CIDADE DA SAÚDE)

Art. 21. Fica autorizado a realização de audiências públicas, reuniões dos conselhos municipais, cursos, treinamentos e eventos de interesse público, devendo ser observado o distanciamento social, uso de máscaras, álcool gel e os demais protocolos sanitários, especialmente os fixados no Plano/SP.

Art. 22. Este Decreto vigorará do dia 1º a 16 de agosto de 2021, revogando-se o Decreto nº 5.262 de 22 de julho de 2021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 30 de julho de 2021.

ELMIR KALIL ABI CHEDID

- Prefeito Municipal -

RODRIGO DEMATTÊ ANGELI

- Chefe de Gabinete -

ATÍLIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO

- Coordenador Jurídico -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.